372R2577

Nº L 275/24 Jornal Oficial das Comunidades Europeias 8. 12. 72

REGULAMENTO (CEE) Nº 2577/72 DA COMISSÃO

de 7 de Dezembro de 1972

que fixa o coeficiente a aplicar ao preço de orientação da carne de bovino para o cálculo do valor das perdas que ultrapassem o limite de tolerância

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 17/64/CEE do Conselho, de 5 de Fevereiro de 1964, relativo às condições da contribuição do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2591/70 (2),

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 729/70 do Conselho, de 21 de Abril de 1970, relativo ao financiamento da política agrícola comum (3), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1566/72 (4),

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2305/70 do Conselho, de 10 de Novembro de 1970, relativo ao financiamento das despesas de intervenção no mercado interno no sector da carne de bovino (5) e, nomeadamente, a alínea c) do nº 2 do seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2305/70 estipula que as despesas líquidas do organismo de intervenção a que diz respeito, que são elegíveis ao Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola, Secção Garantia, sejam determinadas com a ajuda de uma conta;

Considerando que a esta conta são creditados os elementos referidos no nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2305/70 e que, entre estes elementos, consta o valor das perdas de quantidades que ultrapassem o limite de tolerância;

Considerando que este valor é calculado com base no preço de orientação mais elevado do período, ajustado por um coeficiente;

Considerando que este coeficiente será fixado pela Comissão sob parecer do Comité de FEOGA, tendo em conta os resultados de um exame efectuado pelo Comité de Gestão da Carne de Bovino;

Considerando que o Comité da Carne de Bovino já procedeu a este exame e que as medidas previstas pelo presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Fundo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo único

O coeficiente referido na alínea c) do nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2305/70, relativo ao preço de orientação a ser tomado em consideração para o cálculo do valor das perdas que ultrapassem o limite de tolerância, é fixado em 1,7.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 7 de Dezembro de 1972.

Pela Comissão

O Presidente

S. L. MANSHOLT

(1) JO nº 34 de 27. 2. 1964, p. 586/64.
(2) JO nº L 280 de 26. 12. 1970, p. 63.
(3) JO nº L 94 de 28. 4. 1970, p. 13.
(4) JO nº L 167 de 25. 7. 1972, p. 5.
(5) JO nº L 249 de 17. 11. 1970, p. 1.